



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

nº 2751 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias

Pág. 6

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias

Pág. 7



Cons. PAULO CURTI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02856/2022-TCERO

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

**ASSUNTO:** Apuração de irregularidades relativas à gestão patrimonial da SEDUC/RO, que apresentam riscos patrimoniais, à saúde e ao ambiente

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO

**RESPONSÁVEL:** Ana Lucia da Silva Silvino Pacini (CPF 117.246.038-84) – Secretária de Estado de Educação

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO 219/2019/TCERO. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. DETERMINAÇÕES.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



1. Presentes elementos de convicção razoáveis para o início de ação de controle por parte deste Tribunal de Contas, a medida adequada é o processamento do PAP como representação, a qual deve ser conhecida caso presentes os requisitos de admissibilidade.
2. Consoante dispõe o art. 3º-B da Lei Complementar 154/96, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento.
3. Verificada, em análise preliminar, a inadequada gestão e armazenamento de bens públicos, com risco de deterioração e conseqüente dano ao erário, importa sejam expedidas determinações para resguardo do interesse público.
4. Determinações expedidas.

DM 0001/2023-GCESS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da autuação de peça intitulada de "Representação", a qual é oriunda da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX-01), e assinada pelos auditores de controle externo Claudiane Vieira Afonso (matrícula 549) e Herick Sander Moraes Ramos (matrícula 548).
2. Do que consta na peça inicial, o governo do estado procedeu a compra de diversos mobiliários nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, conforme processos 0029.067226/2021-13 e 0029.105383/2022-15, bens esses que, conforme termos de solicitação, seriam entregues à Gerência de Almoarifado e Patrimônio da Secretaria de Estado da Educação, e posteriormente remetidos às unidades educacionais contempladas.
3. Entretanto, as diligências realizadas *in loco* na Gerência de Almoarifado e Patrimônio da Secretaria de Estado da Educação, bem como nas escolas estaduais Marechal Castelo Branco, Dom Bosco, Getúlio Vargas e Flora Calheiros Cotrin, evidenciaram irregularidades na aquisição de bens, ante a ausência de planejamento, bem como a inadequada salvaguarda, armazenamento e controle do patrimônio.
4. Isso diante da superlotação verificada no espaço físico da Gerência de Almoarifado e Patrimônio da Secretaria de Estado da Educação – GAP/SEDUC, que possui diversos itens de diferentes finalidades estocados em galpões, bem como alguns bens, tais como mesas, cadeiras, armários e livros, mantidos em área externa e, por isso, expostos a eventos climáticos.
5. No espaço físico das escolas Getúlio Vargas, Dom Bosco e Marechal Castelo Branco, de igual modo, constatou-se o armazenamento inadequado de mobiliário escolar (cadeiras e mesas de conjunto aluno/professor, cadeiras de escritório, material esportivo, armários etc.), os quais estão expostos aos riscos de furto e roubo, bem como a riscos de deterioração, na medida em que estão, ao menos parcialmente, armazenados sem qualquer cobertura e, por isso, também sujeitos as intempéries ambientais.
6. A escola Dom Bosco apresenta situação ainda mais peculiar, visto armazenar diversos galões de álcool, juntamente com cadeiras, caixas de papelão etc., situação que gera risco de danos físicos e ambientais, haja vista que o elemento químico é alto teor inflamável e explosivo – situação noticiada a esta Corte por meio da Ouvidoria, consoante SICOUV 2701/2022.
7. A partir dos fatos constatados, a peça inicial aponta ser dever do chefe de cada Poder, órgão ou entidade, em caráter exclusivo, proceder a adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, consoante Instrução Normativa 58/2017-TCERO.
8. Aponta, ainda, o desrespeito ao que dispõe o Decreto 24.041/2019, que regula a gestão patrimonial de bens móveis no estado de Rondônia, na medida em que o normativo determina, dentre outras medidas, que os bens devem ser entregues montados, em regra, e que o armazenamento dos bens no almoarifado do órgão adquirente não pode ultrapassar o prazo de 60 dias sem justificativa da unidade gestora adquirente.
9. Ao concluir sua peça e indicar os possíveis responsáveis pelos fatos narrados, propõe-se:
  - a) Seja recebida a presente representação em desfavor do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado de Educação, CPF: 080.193.712-49, período de 01/01/2019 a 31/03/2022, em razão de ser o responsável pela realização de compras sem o devido planejamento, bem como por não ter estabelecido durante o seu período de gestão o adequado funcionamento do sistema de controle interno do órgão que pudesse ser capaz de salvaguardar os ativos, abrangendo, dentre outras ações, a estruturação do processo de contratação/compras, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 58/2017-TCE-RO, ensejando na elevação dos riscos de furto, roubo e deterioração dos bens, bem como riscos de danos ambientais.
  - b) Seja recebida a presente representação em desfavor senhora Ana Lucia da silva Silvino Pacini, CPF n. 117.246.038-84, Secretária de Estado de Educação, a partir de 01/04/2022, em razão de não estabelecer ações de controle suficientes para salvaguardar os ativos, bem como não proceder o adequado funcionamento do sistema de controle interno atinente à gestão patrimonial e compras do órgão, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 58/2017-TCE-RO, ensejando na elevação dos riscos de furto, roubo e deterioração dos bens, bem como riscos de danos ambientais.
  - c) Seja recebida a presente representação em desfavor Senhora Marta Souza Costa Brito, CPF n. 390.639.412034, responsável pela Diretoria Administrativas, com base no disposto no art. 20 do Decreto n. 23.444/2018, em razão de não promover a adequada coordenação e supervisão do processo de aquisição de bens e serviço; gerenciamento de bens móveis, imóveis e almoarifado; e gerenciamento dos serviços de apoio e logística, sobretudo em do inadequado gerenciamento das atividades, que abrange, dentre outros estabelecimento de procedimentos/fluxos/normativas em relação às diretrizes de compra desde o planejamento até a distribuição.
  - d) Seja recebida a presente representação em desfavor da Senhora Cristina Lucas de Amorim Alves, CPF n. 680.544.832-87, responsável pela Gerência Administrativa, com base no disposto no art. 27 do Decreto n. 23.444/2018, em função das falhas contatadas nas ações e atividades administrativas de

apoio logístico e manutenção da SEDUC, prédio e anexos, bem como gerenciar ações e serviços de gestão de contratos, bem como em função da ausência de ações de organização e normatização administrativa, além de ser a responsável pela assinatura dos processos de compra.

- e) Seja recebida a presente representação em desfavor do Senhor João Batista Neto, CPF n. 258.027.202-04, responsável pela Gerência de Almoarifado e Patrimônio, com base no disposto no art. 28 do Decreto n. 23.444/2018, em função das falhas constatadas na coordenação, acompanhamento e avaliação das ações para a gestão, conservação e inventário dos bens públicos, elevando os riscos de furto, roubo e deterioração dos bens, bem como riscos de danos ambientais.
- f) Cientifique o Governador do Estado de Rondônia e o Controlador Geral do Estado de Rondônia para que estabeleça diretrizes junto à Seduc visando cessar a situação em regime de urgência, haja visto o risco de prejuízo ao erário.
- g) Alertar a atual Secretária Estadual de Educação, ou quem vier a substituí-la, sobre a necessidade de observar os princípios gerais do Sistema de Controle Interno, dentre eles a adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida, nos termos da Instrução Normativa 58/2017/TCE-RO, sob pena de responsabilização.
- h) Alertar a Secretária Estadual de Educação, o Controlador Geral do Estado de Rondônia e o Superintendente Estadual de Patrimônio Regularização Fundiária, ou quem vier a substituí-los, que observem os dispositivos do Decreto n. 24.041, de 8 de Julho de 2019, sobretudo no tocante às responsabilidades dos respectivos órgãos quanto à 1ª, 2ª e 3ª linha de defesa.

10. A inicial é acompanhada de amplo acervo fotográfico.
11. Após autuação, a documentação foi remetida à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019-TCERO.
12. O relatório de análise técnica concluiu estarem presentes as condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, I a III da Resolução 291/2019/TCERO, pois se trata de matéria de competência desta Corte, as situações-problema estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar o início de ação de controle.
13. Em sede de análise de seletividade, apontou a SGCE que no que concerne ao índice RROMa, pertinente à análise de relevância, risco, oportunidade e materialidade, a informação atingiu 69 pontos. No que concerne à matriz GUT, ademais, que verifica a gravidade, urgência e tendência, a informação atingiu 64 pontos, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para realização de ação de controle.
14. Concluiu a SGCE, pois, pela remessa dos autos ao relator, propondo o processamento na categoria de Representação e a expedição de determinações no que concerne aos pedidos formulados. Adicionalmente, propôs seja fixado prazo razoável para que a Secretaria de Educação dê adequada destinação aos bens armazenados em área externa das unidades de ensino.
15. Os autos vieram, então, conclusos para análise.
16. É o relatório. **Decido.**

#### I – Da admissibilidade e processamento do PAP como Representação

17. Inicialmente, consoante relatório elaborado pela unidade técnica, os fatos noticiados preenchem os requisitos de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCERO, cuja materialidade recomenda uma análise mais aprofundada, notadamente pela relevância da área temática, o que será efetivado por meio de ação de controle específica.
18. Neste ponto, denota-se que a petição inicial preenche os requisitos para ser recebida como Representação, uma vez que interposta por unidade técnica do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da LC 154/96, que possui competência para tanto consoante art. 82 -A, inciso II, do RITCERO.
19. Constata-se, ainda, a presença dos requisitos indicados no art. 80 do RITCERO, visto versar sobre fato cuja responsabilidade é imputável à agente sujeito à jurisdição desta Corte, bem como estar redigida a petição em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo.
20. Ante o brevemente exposto, atendidos os requisitos de seletividade da informação, bem como dos requisitos para processamento no PAP na categoria de "Representação", impõe-se a análise da matéria em ação de controle.

#### III – Do poder geral de cautela

21. Consoante dispõe o art. 3º-B da Lei Complementar 154/96, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento.
22. Trata-se do poder/dever de agir do Tribunal de Contas que, no exercício das competências que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõem de poder para determinar providências cautelares, indispensáveis à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que neutralizem situação de lesividade e confirmem efetividade às suas deliberações finais.

23. O art. 108-A do RITCERO, ademais, que deve ser conjugado ao art. 3º-B da LC 154/96, prevê a possibilidade de concessão de tutela antecipatória, de ofício ou a requerimento, com ou sem a prévia oitiva do requerido, a fim de antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
24. No mesmo sentido, prevê o art. 300 do CPC/15 que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na vigência do CPC/15, assim, o julgador passou a ter maior discricionariedade, pois preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, poderá conceder medida que entender mais adequada.
25. Pois bem.
26. Os fatos narrados são graves, pois evidenciam, ao menos em análise preliminar própria do momento, o inadequado planejamento no processo de compras públicas, que repercute na superlotação do almoxarifado da SEDUC, bem como de diversas unidades de ensino da rede pública estadual, as quais são hoje ocupadas com grandiosa quantidade de bens, especialmente de mobiliário escolar, sem adequada montagem e destinação final.
27. Para além do inadequado planejamento do processo de compras, há evidente risco de desperdício de bens públicos e consequente prejuízo ao erário nos fatos em análise, diante da inadequada gestão patrimonial.
28. Isso porque, consoante informações e registros fotográficos que instruem a inicial, os itens estão sem devido tombamento e, em grande parte, expostos à riscos de perdimento, em razão de vulnerabilidades na segurança das unidades de ensino – que não possuem estrutura adequada para tal finalidade – e da ação de agentes naturais, na medida em que expostos a ação do sol e chuva.
29. Os registros demonstram livros armazenados debaixo de lonas com acúmulo de água, mobiliário empilhado e mantido em local sem cobertura ou higiene apropriada, sendo possível, inclusive, verificar **itens já danificados**. Esses danos preliminarmente observados tendem a ser rapidamente agravados e expandidos aos demais bens com o aumento da umidade e do nível de chuvas, especialmente no contexto do inverno amazônico, justificando a adoção de providências imediatas.
30. De forma ainda mais gravosa, observa-se **aparente inadequação no armazenamento de grande quantidade de litros de álcool** nas dependências do Colégio Dom Bosco, situação que pode gerar riscos ante a natureza inflamável dos itens.
31. As imagens colacionadas aos autos suscitam, em primeira análise, preocupação quanto ao fato de os frascos estarem sobrepostos uns aos outros e, em parte, mantidos em posição não vertical, de modo a possibilitar a danificação dos recipientes e o vazamento da substância. Observa-se, ainda, que não obstante o material esteja acondicionado em local arejado, trata-se de ambiente externo e inexistem formas de refrigeração, sendo provável que o local alcance altas temperaturas, contexto esse que pode ser também inadequado para o armazenamento de elevada quantidade de substância inflamável.
32. Não fosse o bastante, não há informações quanto a existência de medidas de proteção contra incêndio e, até mesmo, da existência de sinalização quanto a não produção de chama e produção de fumo, medidas essas também necessárias para a garantia da segurança do local, sem prejuízo de outras recomendáveis.
33. Os apontamentos aqui feitos são superficiais e exemplificativos, pois tecidos a partir das preliminares informações hoje acostadas aos autos. Por isso, é imperioso que a SEDUC ateste junto aos órgãos competentes o cumprimento dos regramentos pertinentes ao adequado acondicionamento e estocagem do material inflamável, devendo implementar as medidas necessárias a correção da situação, caso necessárias, com urgência.
34. Relativamente aos fatos narrados, importa alertar aos gestores públicos que, a teor do art. 11, parágrafo único, da Lei 14.133/21, **a alta administração é responsável pela governança das contratações** e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles, **para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e respectivos contratos**, com o intuito de **alcançar os objetivos do processo licitatório e promover a eficiência, efetividade e eficácia das contratações públicas**.
35. O atendimento a tais objetivos e adequada aplicação de recursos públicos, por certo, passa pelo **planejamento das contratações**, que demanda criteriosa análise quanto às **reais demandas públicas a serem atendidas** e os **quantitativos** efetivamente necessários para fazer frente a tal demanda, de modo que as contratações sejam eficientemente realizadas.
36. Uma vez realizada a contratação, ademais, compete aos gestores públicos a adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida, sendo possível a responsabilização nas mais diversas searas – administrativa, penal, improbidade administrativa, controle externo –, caso verificado o descumprimento dos deveres de cuidado impostos e eventual prejuízo ao erário daí decorrente.
37. O que tem se observado em diversos feitos submetidos à apreciação desta Corte, entretanto, os quais tem a SEDUC como unidade jurisdicionada, é a inexistência de planejamento das contratações e de adequada gestão do patrimônio público, que tem justificado o dispêndio injustificado de recursos públicos e o acúmulo de enorme quantidade de itens, sem qualquer destinação, no almoxarifado e em escolas da rede estadual de ensino.
38. A situação demanda imediato enfrentamento.
39. Por isso é que, sem prejuízo de aprofundada apuração e eventual responsabilização dos agentes envolvidos, à luz do poder geral de cautela garantido por lei, impõe-se a expedição de determinações para neutralizar a situação de lesividade observada, em resguardo ao interesse público incidente na matéria.

40. Diante dos fundamentos aqui expostos, em consonância com a conclusão da SGCE, **decido**:

I – Determinar, de ofício, à luz do poder geral de cautela previsto no art. 3º-B da LC 154/96 c/c art. 108-A do RITCERO, a atual Secretária de Estado da Educação, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, ou a quem a venha a substituir ou suceder que, no prazo máximo de 20 dias, contado na forma do art. 97, I, c, do RITCERO, assegure o adequado armazenamento dos bens públicos mantidos nas dependências da Gerência de Almoxarifado e Patrimônio da Secretaria de Estado da Educação – GAP/SEDUC, bem como nas escolas Getúlio Vargas, Dom Bosco e Marechal Castelo Branco, devendo adotar as providências que se fizerem necessárias para:

- a) Armazenar adequadamente os frascos de álcool estocados nas dependências do Colégio Dom Bosco, atendendo às orientações técnicas relativas ao manuseio e armazenamento de substância inflamável, oriundas dos órgãos públicos de segurança responsáveis, especialmente no que concerne à adoção de medidas de proteção contra incêndio;
- b) Armazenar de forma adequada os materiais didáticos hoje mantidos na área externa do galpão do almoxarifado da SEDUC, os quais deverão ser acomodados em local limpo e resguardados da ação de sol/chuva;
- c) Garantir que o mobiliário escolar mantido em local descoberto, sob a ação de sol e chuva, seja imediatamente acomodado em local apropriado, limpo e coberto, de modo a impedir a degradação do patrimônio público;
- d) Garantir a salvaguarda dos itens estocados nas unidades de ensino indicadas, de modo a impedir o perdimento dos bens por roubo ou furto, diante da demonstrada baixa segurança das unidades e inexistência de sistemas de controle;
- e) Promover o imediato tombamento de todos os bens móveis adquiridos e mantidos no almoxarifado da Seduc, bem como armazenados nas escolas da rede pública de ensino;
- f) Por ocasião do cumprimento desta decisão e movimentação dos bens, deverão ser feitos registros fotográficos e documentais, ainda que genéricos, acerca da natureza do material estocado, sua validade e destinação pretendida, condições de uso, bem como indicada eventual degradação decorrente da inadequada conservação;
- g) Alocar recursos humanos com competências, habilidades e atitudes necessárias a efetiva realização da gestão do processo de aquisição, contemplando o planejamento, o recebimento, armazenamento, distribuição e controle dos bens;

II – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em face do atingimento dos requisitos de admissibilidade e de seletividade, constantes no art. 78-B do RITCERO e art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019;

III – Conhecer da presente representação, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando seu processamento em desfavor dos seguintes agentes públicos:

- a) Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado de Educação, CPF: 080.193.712-49, período de 01/01/2019 a 31/03/2022, em razão de ser o responsável pela realização de compras sem o devido planejamento, bem como por não ter estabelecido durante o seu período de gestão o adequado funcionamento do sistema de controle interno do órgão que pudesse ser capaz de salvaguardar os ativos, abrangendo, dentre outras ações, a estruturação do processo de contratação/compras, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 58/2017-TCERO, ensejando na elevação dos riscos de furto, roubo e deterioração dos bens, bem como riscos de danos ambientais;
- b) Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF n. 117.246.038-84, Secretária de Estado de Educação, a partir de 01/04/2022, em razão de não estabelecer ações de controle suficientes para salvaguardar os ativos, bem como não proceder o adequado funcionamento do sistema de controle interno atinente à gestão patrimonial e compras do órgão, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 58/2017-TCERO, ensejando na elevação dos riscos de furto, roubo e deterioração dos bens, bem como riscos de danos ambientais;
- c) Marta Souza Costa Brito, CPF n. 390.639.412034, responsável pela Diretoria Administrativa, com base no disposto no art. 20 do Decreto n. 23.444/2018, em razão de não promover a adequada coordenação e supervisão do processo de aquisição de bens e serviço; gerenciamento de bens móveis, imóveis e almoxarifado; e gerenciamento dos serviços de apoio e logística, sobretudo em do inadequado gerenciamento das atividades, que abrange, dentre outros estabelecimento de procedimentos/fluxos/normativas em relação às diretrizes de compra desde o planejamento até a distribuição;
- d) Cristina Lucas de Amorim Alves, CPF n. 680.544.832-87, responsável pela Gerência Administrativa, com base no disposto no art. 27 do Decreto n. 23.444/2018, em função das falhas constatadas nas ações e atividades administrativas de apoio logístico e manutenção da SEDUC, prédio e anexos, bem como gerenciar ações e serviços de gestão de contratos, bem como em função da ausência de ações de organização e normatização administrativa, além de ser a responsável pela assinatura dos processos de compra;
- e) João Batista Neto, CPF n. 258.027.202-04, responsável pela Gerência de Almoxarifado e Patrimônio, com base no disposto no art. 28 do Decreto n. 23.444/2018, em função das falhas constatadas na coordenação, acompanhamento e avaliação das ações para a gestão, conservação e inventário dos bens públicos, elevando os riscos de furto, roubo e deterioração dos bens, bem como riscos de danos ambientais;

IV – Dar ciência dos fatos à Controladoria Geral do Estado para que, em conjunto com a SEDUC, promova a elaboração de mapeamento de processo, determinação de fluxo e definição de responsabilidades, contemplando a gestão de aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição dos bens e serviços adquiridos de modo a evitar que ocorram os fatos noticiados, de tudo dando ciência a esta Corte, no prazo de 60 dias, a contar de sua notificação;

V – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao e. Governador do Estado de Rondônia;

VI – Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCERO, para que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator, ficando autorizada, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

VII - Dar conhecimento deste procedimento ao interessado Vinícius Valentim Raduan Miguel, autor do comunicado de irregularidade remetido a esta Corte pelo canal da ouvidoria (SICOUV 2701/2022), via ofício, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Determinar ao departamento que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de janeiro de 2023.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**  
Plantonista

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 1, de 03 de janeiro de 2023.

*Designa servidor para atuar durante recesso 2022/2023.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006054/2022,

Resolve:

Art. 1º Convocar para atuar durante o recesso 2022/2023, nos termos da Portaria n. 14, de 29.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2687 de 30.9.2022, o servidor abaixo relacionado.

#### Secretaria-Geral de Controle Externo

SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO	PERÍODO
RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA	572	CECEX 6	29.12.2022 a 6.1.2023

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.12.2022.

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Presidente em Exercício

#### PORTARIA

Portaria n. 2, de 03 de janeiro de 2023.

Cede servidor ao Poder Executivo Estadual.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 007746/2022,

Resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Agente Operacional, cadastro n. 378, ao Poder Executivo Estadual - Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1.1.2023 a 31.12.2023

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Presidente em Exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:08033/2022  
Concessão: 231/2022  
Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR  
Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial, objetivando avaliar os atos de deslocamento realizados pelos órgãos dos poderes executivos e legislativo daquela municipalidade, relativos a compra de passagens e emissão de diárias, assim como contratos a serem selecionados baseados nos critérios de materialidade, risco e relevância, no exercício de 2022, conforme autorização 0481993.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ji-Paraná - RO  
Período de afastamento: 26/12/2022 - 31/12/2022  
Quantidade das diárias: 5,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:08033/2022  
Concessão: 231/2022  
Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO  
Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial, objetivando avaliar os atos de deslocamento realizados pelos órgãos dos poderes executivos e legislativo daquela municipalidade, relativos a compra de passagens e emissão de diárias, assim como contratos a serem selecionados baseados nos critérios de materialidade, risco e relevância, no exercício de 2022, conforme autorização 0481993.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ji-Paraná - RO  
Período de afastamento: 26/12/2022 - 31/12/2022  
Quantidade das diárias: 5,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:08033/2022  
Concessão: 231/2022  
Nome: FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial, objetivando avaliar os atos de deslocamento realizados pelos órgãos dos poderes executivos e legislativo daquela municipalidade, relativos a compra de passagens e emissão de diárias, assim como contratos a serem selecionados baseados nos critérios de materialidade, risco e relevância, no exercício de 2022, conforme autorização 0481993.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ji-Paraná - RO  
Período de afastamento: 26/12/2022 - 31/12/2022  
Quantidade das diárias: 5,5  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:08033/2022  
Concessão: 231/2022  
Nome: LINDOMAR JOSE DE CARVALHO  
Cargo/Função: ASSESSOR CHEFE SEGURANCA INSTI/ASSESSOR CHEFE SEGURANCA INSTI  
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir a equipe que realizará Inspeção Especial, objetivando avaliar os atos de deslocamento realizados pelos órgãos dos poderes executivos e legislativo daquela municipalidade, relativos a compra de passagens e emissão de diárias, assim como contratos a serem selecionados

baseados nos critérios de materialidade, risco e relevância, no exercício de 2022, conforme autorização 0481993.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná - RO

Período de afastamento: 26/12/2022 - 31/12/2022

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de transporte: Terrestre

---